

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10467/001.805/92-48

LAM

Sessão de 25 de AGOSTO de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.780

Recurso nr.: 84.679 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1989

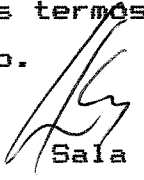
Recorrente : CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRAS

Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA-PB

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

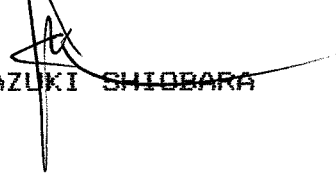
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRAS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

 Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA

- RELATOR

Processo nr. 10467/001.805/92-48

Acórdão nr. 101-88.780

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 22 SET 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA BANDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467.001805/92-48

RECURSO Nº: 84.679

ACORDAD Nº: 101-88.780

RECORRENTE: CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRAS

R E L A T Ó R I O

A CIA. DE OLEOS VEGETAIS DO BRASIL - COVEBRAS inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 09.053.620/0001-63, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa(PB), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista nos artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º, letra "b", parágrafo 1º, letra "b" e artigo 8º, do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil, artigo 1º, parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º, inciso V e artigo 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência da contribuição PIS/FATURAMENTO,

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467.001805/92-48
Acórdão nº 101-88.780

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

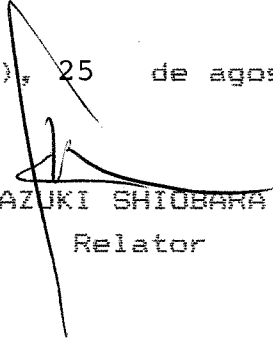
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10467.001809/92-07 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 22 de agosto de 1995, em Acórdão nº 101-88.669, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes mas a parcela provida não teve qualquer repercussão nos presentes autos, visto que a própria recorrente conformou-se com a exigência por que foi compensada com o prejuízo fiscal apurado no exercício.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 25 de agosto de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator